

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da secession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

**A SUSTENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DA
DEMOCRACIA: DESAFIOS DA SUBSIDIARIEDADE NO MODELO SOCIAL EM
CONTEXTOS FEDERATIVOS REPUBLICANOS**

**THE UPHOLDING OF FUNDAMENTAL RIGHTS AS A PILLAR OF
DEMOCRACY: CHALLENGES OF SUBSIDIARITY IN THE SOCIAL MODEL
WITHIN REPUBLICAN FEDERATIVE CONTEXTS**

Luca Rossato Laimer ¹
Giovani da Silva Corralo ²
Fernando Blum ³

Resumo

O presente estudo teórico investiga as dinâmicas complexas de descentralização e (re) concentração do poder, refletindo sobre os desafios do equilíbrio entre governança central e local nos sistemas federativos republicanos. A análise propõe uma reflexão crítica sobre a sustentabilidade dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, diante das tensões entre a descentralização, o princípio da subsidiariedade e as limitações financeiras impostas pelo contexto global marcado pelo avanço do corporativismo. A pesquisa adota os métodos hipotético-dedutivo e comparativo teórico, fundamentando-se em referenciais jurídicos, políticos e filosóficos. A discussão se torna ainda mais relevante no cenário da globalização e da crescente interdependência que caracterizam as sociedades contemporâneas, com impactos diretos sobre a estrutura dos Estados e a eficácia da gestão pública. Conclui-se que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito passa pela articulação entre a efetividade dos direitos fundamentais, a promoção da justiça social e a construção de uma democracia deliberativa, elementos essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos e garantir uma convivência social harmônica em contextos marcados pela diversidade e pela complexidade cultural.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Descentralização, Republicanismo, Direitos fundamentais, Sociedade

concentration of power, reflecting on the challenges of balancing central and local governance within republican federal systems. The analysis proposes a critical reflection on the sustainability of fundamental rights, especially social rights, in light of the tensions between decentralization, the principle of subsidiarity, and the financial limitations imposed by a global context increasingly shaped by corporatism. The research adopts hypothetical-deductive and comparative theoretical methods, grounded in legal, political, and philosophical frameworks. The discussion becomes even more relevant in the context of globalization and the growing interdependence that characterize contemporary societies, with direct impacts on state structures and the effectiveness of public management. It concludes that strengthening the Democratic Rule of Law requires articulating the effectiveness of fundamental rights, the promotion of social justice, and the construction of deliberative democracy—elements essential to addressing contemporary challenges and ensuring harmonious social coexistence amid increasing cultural diversity and complexity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Decentralization, Republicanism, Fundamental rights, Society

INTRODUÇÃO

A sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia representa um dos principais desafios contemporâneos enfrentados pelos modelos federativos republicanos, especialmente quando estes se comprometem com a construção de um Estado social e subsidiário. Com o avanço das sociedades ao longo da história, formas diversas de organização estatal, como a monarquia e a república, consolidaram-se em resposta às demandas políticas, sociais e econômicas de seus respectivos contextos históricos. Da mesma forma, modelos estatais como o unitário centralizado, o unitário descentralizado, o regional e o federal foram se desenhando, refletindo diferentes tentativas de conciliar unidade, diversidade e participação cidadã.

No campo federativo, a busca pela descentralização do poder configura-se como uma tentativa de aproximar a governança das necessidades locais e assegurar maior eficácia democrática. Embora a descentralização promova a autonomia e favoreça a participação social, ela também enfrenta desafios relacionados à coordenação, à eficiência e à equidade, gerando ciclos alternados de centralização e descentralização que tensionam a estabilidade institucional. O federalismo, entendido como um pacto de repartição de competências entre entes federados autônomos e o poder central, surge historicamente como solução para a expansão territorial, a proteção de comunidades diversas e a necessidade de garantir direitos em extensos espaços geográficos.

Neste contexto, a tensão entre o ideal da subsidiariedade — princípio segundo o qual as instâncias superiores devem agir apenas de forma complementar às instâncias locais — e as exigências de um Estado social, responsável pela promoção dos direitos fundamentais, revela a complexidade de se assegurar, simultaneamente, autonomia federativa e a efetividade dos direitos sociais. Assim, o presente artigo propõe discutir os contornos do federalismo, a aplicação do princípio da subsidiariedade e os desafios para a efetivação dos direitos fundamentais em contextos republicanos federativos, analisando como a organização e a repartição de competências impactam diretamente a consolidação de uma democracia materialmente comprometida com o social e com a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o objetivo deste ensaio teórico é contribuir para o debate acerca dos custos dos direitos sociais no contexto de Estados que combinam características do modelo social e do modelo subsidiário pautados na descentralização. Ao evidenciar a dissociação crescente entre essas duas concepções, busca-se refletir sobre as tentativas de conciliar a contenção orçamentária com a efetivação dos direitos sociais, em nome de uma suposta

estabilidade financeira. Coloca-se, assim, um dilema central: como reconciliar o compromisso com os direitos sociais e a inclusão política em um cenário global marcado por profundas desigualdades e pela hegemonia dos interesses corporativos?

Para tanto, a divisão do trabalho se dará em dois capítulos. O primeiro (re)contextualiza os modelos de descentralização estatal, com um foco específico no federalismo pátrio e em sua contribuição sociológica. O segundo capítulo explora a descentralização do Estado unitário, corrobora com o atendimento social e com a discussão a ser construída acerca do social e do subsidiário estatal. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais argumentos, destacando as implicações práticas da descentralização estatal nas sociedades multiculturais complexas do século XXI, bem como do necessário reconhecimento dos custos dos direitos atinentes às políticas sociais.

1 A FEDERAÇÃO E O FEDERALISMO COMO CAMINHOS DE ATENDER AS DEMANDAS SOCIAIS

A etimologia do termo federação, proveniente do latim *foedus*, que significa pacto ou aliança, reforça a ideia de que o Estado Federado é uma união de Estados baseada no reconhecimento mútuo da integridade de cada um, com o objetivo de promover uma unidade especial entre eles. Nesse sentido, a cooperação política e financeira entre o governo federal e as demais esferas da federação é essencial, como observa Dallari (2007) e Elazar (1987).

A estrutura institucional do federalismo, portanto, é fundamentada no compartilhamento de poder e na atuação conjunta de entes federativos que, apesar das diferenças territoriais, culturais, étnicas e financeiras, buscam a cooperação e a convivência harmoniosa, traduzindo-se na fórmula *self-rule plus shared-rule* (Elazar, 1987).

Nesse mesmo sentido, Liziero (2017), referenciando Livingston (1992), argumenta que o estado federal não deve ser confundido com o conceito de federalismo. O primeiro é uma questão jurídica, especificamente relacionada ao direito constitucional, enquanto o segundo é um fenômeno político que, embora geneticamente conectado ao conceito de estado federal, vai além das questões jurídicas. É apresentada uma reconfiguração do estado federal, ou melhor para o conceito do federalismo, onde o estado federal é tido como um conceito jurídico que se pode compreender a partir de uma abordagem metodologicamente voltada para o direito, enquanto o federalismo não se restringe a problemas jurídicos, abrangendo também aspectos políticos, culturais e históricos.

Dessa forma, é possível perceber uma dissociação entre forma constitucional e a prática constitucional, ou seja, entre o que é realidade constitucional e a forma formalmente adotada. Nem todos os estados formalmente federais operam como federações, assim como nem todos os estados unitários, apesar de não adotar formalmente o modelo federal, funcionam exclusivamente segundo o princípio da unidade. Alguns estados unitários apresentam características que se aproximam do funcionamento de um estado federal. Exemplos disso podem ser observados na Espanha e na Itália, que, embora sejam estados unitários em termos normativos, apresentam elementos autonômicos e regionais que se assemelham ao funcionamento de sistemas federativos. Com base na análise de Livingston (1992), pode-se concluir que o federalismo, enquanto um fenômeno político, pode estar presente mesmo quando a forma federal não é adotada formalmente.

A implementação do Estado Federal e o estudo do Federalismo visam, sobretudo, atender às necessidades das comunidades locais por meio de uma alta descentralização, respeitando as particularidades de cada ente federativo. Essa descentralização envolve competências que abrangem áreas essenciais, como saúde, moradia, território, previdência, entre outras, englobando todos os direitos sociais fundamentais, conforme prescrito na Constituição Federal.

Dentre as formas de organização político-estatal, destaca-se como um dos principais pilares o compromisso com o atendimento das demandas sociais dos cidadãos que integram a sociedade. Como se sabe é a partir do pacto social, os indivíduos renunciam a determinados direitos em prol da constituição de um Estado que, em contrapartida, assume a responsabilidade de garantir a proteção e a promoção do bem-estar coletivo.

2 DA RESTRIÇÃO ECONÔMICA AOS DEVERES CONSTITUCIONAIS: A DINÂMICA NEOLIBERAL ENTRE PODER LOCAL E CENTRAL

Teve-se como uma das principais demandas democráticas das décadas de 1970 e 1980 a descentralização das políticas governamentais. Havia um consenso generalizado de que a excessiva centralização das decisões durante os regimes autoritários havia gerado gargalos administrativos e ineficiências, marcadas por elevada burocracia, corrupção e ausência de participação popular nos processos decisórios. Esse diagnóstico uniu forças políticas de diferentes espectros — da esquerda à direita — em torno da defesa da descentralização, vista como um caminho para promover maior eficiência, participação cidadã, transparência e responsabilização na administração pública.

Assim, nos anos 1980, a centralização e o autoritarismo eram vistos no Brasil como legados da ditadura, enquanto a descentralização, ao advento do Republicanismo e da democratização do processo decisório e a eficácia administrativa eram associadas à redemocratização. Esse debate, no entanto, não se limitou ao Brasil. Em países com democracias consolidadas, a descentralização surgia como alternativa às estruturas centralizadas do Estado de bem-estar social.

Reconhecida como o berço da teoria crítica e precursora do *Wohlfahrtsstaat* (*Welfare State*), a Alemanha ocupa um lugar central na história da consolidação do Estado de Bem-Estar Social. O modelo alemão de proteção social serviu de referência para diversos países, como Inglaterra e França, influenciando profundamente o modo como se concebe a atuação estatal na garantia de direitos sociais. No entanto, a partir da década de 1970, muitas dessas nações passaram a enfrentar crises econômicas que colocaram em xeque a sustentabilidade e a viabilidade do modelo do Estado de bem-estar, provocando intensos debates sobre seus limites e possibilidades de reformulação.

Com isso, o Estado de Bem-Estar Social não apenas busca distribuir funções administrativas de forma a respeitar as especificidades regionais e as necessidades locais, mas também se reinventa ao longo da história, na tentativa de promover uma justiça social que abranja tanto a dimensão do reconhecimento quanto a da redistribuição, por meio de políticas públicas. No entanto, embora o Brasil se configure formalmente como um Estado Social, ainda se encontra em um estágio embrionário de desenvolvimento quando comparado aos modelos consolidados de Welfare State presentes em países da América do Norte e da Europa.

Contudo, foi com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social no século XX, marcada pela intensificação da atuação estatal na redução das desigualdades sociais e econômicas, exigiu maior ativismo federal, promovendo transformações no modelo republicano. Uma análise das federações modernas, considerando a repartição de competências por métodos constitucional e histórico-dedutivo, revela que, apesar da crescente centralização, a autonomia estadual permanece preservada, configurando um equilíbrio republicano em muitos países.

Desde seu pleno desenvolvimento, o federalismo, seja nos Estados Unidos, seja em outros países que o adotaram, como o Brasil, passou por transformações significativas. Essas mudanças fortaleceram a União e alteraram as relações de poder dentro do sistema republicano. Nesse processo, a autonomia das entidades federadas — um dos pilares do

federalismo — foi, em certa medida, restringida muitas vezes devido ao “corporativismo” intrínseco ao próprio Estado nesta nova era globalizada.

A propriedade privada, central ao debate liberal, sempre esteve no cerne dessas transformações. Nesse sentido, Rousseau (1999), defende que a propriedade é simultaneamente a razão de ser da sociedade e a fonte de desigualdades sociais. Ele associa o fundamento da sociedade civil à afirmação do direito de propriedade, argumentando que este deriva de um acordo mútuo estabelecido pelos membros da sociedade.

Por outro lado, Locke (2003) interliga os conceitos de propriedade e liberdade, entendendo que a propriedade é uma extensão da liberdade humana. Para ele, a propriedade deve estar vinculada à produtividade, reconhecendo o direito de propriedade àqueles que tornam seus bens produtivos. Assim, para que alguém seja considerado proprietário, é necessário que a apropriação dos bens ocorra por meio do trabalho e com o objetivo de aumentar a produtividade.

As tradições liberal e republicana de orientação social apresentam-se de maneira diferenciada, não apenas à luz das teorias do contrato social, mas também em função das dinâmicas históricas e sociais que influenciaram a conformação dos Estados democráticos modernos, bem como os processos de descentralização institucional que se revelaram indispensáveis ao longo de sua evolução.

As consequências dessas transformações sobre o equilíbrio republicano manifestaram-se de maneira substancialmente distinta nos Estados Unidos e no Brasil. A comparação entre a estrutura federativa norte-americana e a organização político-administrativa brasileira evidencia, desde logo, profundas disparidades. No Brasil, por exemplo, os municípios integram a federação como entes autônomos, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 — realidade inexistente nos Estados Unidos. Ademais, no contexto brasileiro, as competências atribuídas aos estados e municípios, diretamente relacionadas à sua autonomia, revelam-se consideravelmente restritas em comparação com o grau de centralização de poderes na União.

A implementação de políticas de bem-estar social no Brasil, aliada a um histórico de centralização do poder, mesmo em um arranjo formalmente federativo, contribuiu para o agravamento da crise fiscal, nos moldes observados no Welfare State europeu (Ferreira, 1995, p. 68). Contudo, o déficit público resultante da dificuldade em responder às crescentes demandas sociais não pode ser explicado unicamente pela tradicional dicotomia entre Estado mínimo e Estado máximo. Mais do que uma questão relativa à dimensão do Estado, o cerne do problema encontra-se na sobreposição de estruturas burocráticas com funções análogas e

competências concorrentes. A proliferação de instâncias administrativas, frequentemente desarticuladas entre si, compromete a capacidade de atuação do Estado, resultando em ineficiência e na absorção de parcela significativa dos recursos públicos apenas para a manutenção da própria máquina administrativa. Como consequência, os entes federativos mais próximos da população — notadamente os municípios — permanecem desprovidos das condições mínimas necessárias à efetivação e ao financiamento de políticas públicas voltadas às demandas imediatas dos cidadãos (Rech; Coimbra, 2017).

Essa realidade, segundo Rech e Coimbra (2017) passam a contrariar os princípios federativos da descentralização do poder, dado que tais estruturas foram historicamente consolidadas por força do centralismo e continuam sendo mantidas por interesses corporativistas e políticos. Apesar disso, evidências apontam para a maior eficiência dos municípios na execução de políticas públicas. Contudo, os detentores do poder político no Brasil tendem a adotar posturas imediatistas, o que dificulta a elaboração de projetos com horizontes de médio e longo prazo. Reformas estruturais, embora necessárias, geram desgaste político imediato — o que contribui para a sua constante postergação (Breser, 1996). Afinal, “a crise do Estado possui três aspectos: uma crise fiscal, uma no modo de intervenção e uma na forma burocrática de administrar o Estado” (Breser, 1996, p. 19).

Conforme também destacado por Corralo (2020), evidencia-se com ainda mais nitidez o papel propulsor dos municípios, que, ao atenderem aos interesses locais, fomentam e incentivam uma ampla gama de atividades econômicas e sociais. De fato, é no âmbito municipal que se encontra a força motriz do desenvolvimento econômico — uma dinâmica presente desde os primórdios do Brasil Imperial, mas que ganha especial relevância e intensidade no constitucionalismo brasileiro contemporâneo

O fomento para tanto se dá nas diversas relações do poder municipal, mais especificamente com ações de estímulo ao desenvolvimento, como é o caso dos protocolos de intenções para a concessão de incentivos fiscais ou estruturais para implementação ou ampliação de empreendimentos econômicos (Corralo, 2015). Nesse sentido, ao representar em um certo nível aspectos práticos e teóricos *prima facie* da filosofia do estado de bem estar social sob os empreendimentos econômicos e das implementações das políticas públicas, considerando o princípio norteador do federalismo. Sabe-se que a Constituição Brasileira de 1988 consagra os direitos sociais como parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, atribuindo ao Estado o dever de garantir, progressivamente, o acesso a esses direitos. Contudo, sua implementação nem sempre ocorre de forma universal ou igualitária, o que suscita questionamentos sobre sua concretização real.

Então, resta constituído na carta magna que os direitos sociais são de igual modo essenciais para garantir a dignidade humana e a plena cidadania, sendo considerados direitos fundamentais, pois envolvem questões relacionadas à educação, saúde, trabalho e seguridade social — áreas indispensáveis para o exercício da liberdade e da igualdade no Estado moderno. No entanto, a efetividade desses direitos está frequentemente em debate, já que muitas vezes enfrentam restrições de recursos e limitações nas políticas públicas necessárias para sua implementação.

O neoconstitucionalismo, ao reafirmar a Constituição como norma dotada de supremacia e força normativa, exerce papel central na promoção e proteção dos direitos fundamentais. No âmbito dos direitos sociais, essa corrente destaca a relevância da judicialização, atribuindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de assegurar a efetivação desses direitos quando os demais poderes – Executivo e Legislativo – se mostram omissos ou ineficazes. Nessas situações, diante da omissão ou ineficácia do poder público em cumprir os comandos constitucionais, é comum que o cidadão recorra ao Poder Judiciário como meio de efetivar esses direitos. Essa perspectiva posiciona os tribunais como agentes ativos na concretização das prestações estatais, o que, embora possa fortalecer a proteção dos direitos sociais, também suscita importantes debates sobre os limites da atuação judicial nas escolhas próprias das políticas públicas.

Com isso, no contexto do federalismo constitucional, destaca-se o debate sobre a aplicação dos princípios da “reserva do possível” e do “mínimo existencial”, sobretudo nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esse debate ganha relevância em casos nos quais o Estado alega a insuficiência de recursos como justificativa para não assegurar determinados direitos fundamentais. Tal debate suscita a seguinte indagação: até que ponto os direitos sociais devem ser efetivamente concretizados diante das limitações econômicas do país? A aplicação desse princípio pode resultar na não implementação, ou na implementação apenas parcial, de direitos constitucionalmente assegurados, revelando um contraste significativo entre as garantias formais previstas na Constituição e as restrições impostas pela realidade fiscal do Estado.

Sobretudo, ao se discutir os custos dos direitos — em especial sob a ótica do custo fiscal-social do Estado —, merecem destaque os estudos de Holmes e Sunstein (1999). Os autores argumentam que nenhum direito cuja concretização exija a destinação de recursos públicos pode ser assegurado de forma unilateral pelo Poder Judiciário. Tal impossibilidade decorre das repercussões orçamentárias que essas decisões podem acarretar, afetando diretamente as competências constitucionais do Legislativo e do Executivo, bem como

gerando encargos e impactos sobre outras esferas federativas (Holmes; Sunstein, 1999, p. 97). Essa abordagem revela a importância de se considerar as limitações financeiras do Estado ao se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, o que se expressa, em termos doutrinários e jurisprudenciais, na aplicação da chamada “teoria da reserva do possível”.

Nesse contexto, também merece relevância a ponderação de Sarlet (2003) aos custos dos direitos “a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o Estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável” (Sarlet, 2003, p. 265).

A chamada “reserva do possível”, podendo ser interpretada como expressão de uma “crise de legitimidade”, pelo pensar de Ferreira (1995), decorrendo, essencialmente, de dois fatores centrais: de um lado, a insatisfação generalizada com a ineficiência da atuação estatal; de outro, o descrédito em relação à conduta dos governantes e representantes políticos (Ferreira, 1995, p. 89). Essa perspectiva evidencia a tensão constante entre a efetivação dos direitos sociais e os limites orçamentários do Estado. Embora tais direitos estejam constitucionalmente garantidos, sua concretização muitas vezes esbarra na alegação de insuficiência de recursos e na limitação da capacidade financeira estatal. Contudo, a invocação da reserva do possível deve ser manejada com prudência, a fim de evitar que a escassez orçamentária se torne um pretexto para a inércia estatal diante da obrigação de assegurar direitos fundamentais.

Por outro lado, o direito analisado economicamente contribui com uma abordagem complementar, ao estudar os efeitos das normas jurídicas na eficiência econômica. No contexto dos direitos sociais, essa análise procura equilibrar a necessidade de garantir direitos com a viabilidade econômica de sua implementação. O Estado, ao elaborar políticas públicas, deve considerar os custos envolvidos e os impactos no crescimento econômico, na competitividade e na sustentabilidade fiscal administrativista.

É inegável que uma distribuição eficiente de recursos é essencial para conciliar esses objetivos. Priorizar políticas públicas que gerem maior impacto na qualidade de vida da população pode ser uma solução para assegurar a eficácia dos direitos sociais sem comprometer a estabilidade fiscal. Assim, a articulação entre a reserva do possível e uma análise econômica do direito pode oferecer um caminho viável para a concretização de direitos sociais de forma responsável e economicamente sustentável ao estado.

Ao longo da história, os liberais têm defendido uma economia mista e um Estado de bem-estar não como um compromisso entre ideais conflitantes, mas como o meio mais eficaz

para alcançar, na prática, as demandas de igualdade. O Estado de bem-estar, no entanto, depende de uma economia em crescimento para sustentar seus programas redistributivos. Paradoxalmente, a estrutura econômica que fomenta esse crescimento frequentemente exige medidas políticas que contradizem os próprios princípios de justiça que fundamentam os programas sociais (Kymlicka, 1990).

Sob outras lentes interpretativas que integram o debate, em especial da democracia deliberativa, Habermas (2012), argumenta que os direitos sociais devem ser reconhecidos, defendidos e distribuídos de maneira mais inclusiva e democrática por meio do poder comunicativo, isto é, enquanto fruto de uma interação pública e discursiva. Através de uma democracia deliberativa, as decisões sobre a distribuição de direitos sociais, como educação, saúde, moradia, e trabalho, devem ser tomadas por meio de processos de discussão que respeitem a razão prática e o consenso entre os cidadãos.

Isso significa que as questões sobre a justiça social e a redistribuição de recursos não devem ser impostas por uma autoridade externa ou centralizada, mas devem ser o produto de um processo coletivo e racional, onde todos os indivíduos têm a oportunidade de participar. Habermas (2012) aborda que é nesse espaço público deliberativo, que os direitos sociais devem ser definidos de maneira a garantir uma sociedade mais justa e igualitária, levando em consideração as necessidades de todos os membros da sociedade. Portanto, a conexão entre a afirmação de Habermas e os direitos sociais reside na ideia de que os direitos sociais não são apenas reivindicações econômicas ou políticas, mas também resultados de uma interação comunicativa entre cidadãos, onde o debate e a deliberação racional são fundamentais para a construção de um consenso sobre quais direitos devem ser garantidos a todos.

A garantia dos direitos fundamentais das comunidades, dentro do contexto de uma federação, está intrinsecamente ligada aos princípios que orientam o federalismo, como o Estado Democrático de Direito, a democracia, a república, a descentralização, a subsidiariedade e o pluralismo. Esses princípios não apenas sustentam a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os de primeira e segunda geração, mas também reforçam a aplicação dos direitos sociais (Corralo, 2011). A descentralização, por exemplo, contribui diretamente para uma maior proximidade entre as políticas públicas e as necessidades locais, promovendo a efetividade das ações sociais e a inclusão de comunidades mais vulneráveis no processo de desenvolvimento.

No entanto, esse movimento de descentralização e gestão localizada esbarra em desafios relacionados à concretização do ideal republicano e do projeto de um Estado Social, como apontado por Gabardo, onde no Brasil, entretanto, é difícil concretizar o ideal

republicano, fruto do Estado Social, isto é que por consequência, se torna muito difícil realizar o Estado social. Os brasileiros são ótimos indivíduos, mas eles costumam ser maus cidadãos e maus governantes. Não há país que possa ter bons governantes com maus cidadãos. Como observa o autor, por outro lado o Estado subsidiário, confia nos cidadãos de forma simplista; os maus são os governantes, enquanto os cidadãos são os bons. Ademais, é importante destacar que essa visão acaba favorecendo também o mercado como uma instituição que pertence a sociedade e não ao estado (Gabardo, 2019).

Tais idéias encontram respaldo na obra de Amartya Sen (2010), na qual o autor defende que o verdadeiro desenvolvimento de uma sociedade não deve ser avaliado exclusivamente pelo crescimento econômico, mas, sobretudo, pela ampliação das liberdades substantivas e pela criação de condições que promovam a autonomia dos indivíduos.

Nesse sentido, enquanto corrente política, o republicanismo valoriza a liberdade cívica e o bem comum, atribuindo especial importância à participação ativa dos cidadãos na vida política e no processo de construção do Estado. A visão republicana do Estado e das políticas sociais está profundamente ligada à ideia de que a liberdade verdadeira não é apenas a ausência de interferência, mas a capacidade de participar de forma efetiva na tomada de decisões que afetam a vida coletiva. Com isso, as políticas sociais, que visam garantir direitos básicos como saúde, educação e segurança, têm um papel central no republicanismo, pois são vistas como fundamentais para assegurar que todos os cidadãos possam exercer sua liberdade de forma plena e igualitária.

Algumas correntes do republicanismo, também interpretam as políticas sociais não como simplesmente uma questão de assistência ou de caridade, mas parte de um esforço para criar condições de igualdade e dignidade para todos. Elas visam não apenas corrigir desigualdades econômicas e sociais, mas também fortalecer a coesão social e garantir que cada indivíduo, independentemente de sua origem ou condição econômica, tenha a possibilidade de participar de forma plena na vida pública e política. Nesse contexto, políticas públicas voltadas para a saúde, a educação e o acesso à moradia são vistos como instrumentos essenciais para que a cidadania plena e a liberdade republicana sejam uma realidade para todos os cidadãos, não apenas para uma parte da população.

Embora a descentralização administrativa promova uma maior adequação das políticas públicas às necessidades locais, ela também pode acentuar desigualdades regionais. A profunda disparidade econômica entre as regiões brasileiras compromete a igualdade no acesso a direitos essenciais, gerando desafios significativos para a efetivação de uma justiça social que respeite os princípios constitucionais de equidade e universalidade. Além disso, o

federalismo impõe desafios à coordenação entre os diferentes níveis de governo. A articulação entre União, Estados e Municípios é essencial para garantir a eficiência e a universalização dos direitos sociais, mas nem sempre é bem-sucedida devido a conflitos federativos, limitações financeiras locais e à autonomia dos entes federativos.

Para alcançar a plena concretização desse ideal, é necessário superar os conflitos de poder e adotar plenamente o modelo federalista, evitando a usurpação do poder local. O Estado terá cada vez mais desafios globais a enfrentar, e, com isso, a atenção dedicada às questões locais, que envolvem a garantia de direitos, o bem-estar e a cidadania dos cidadãos, tende a ser reduzida. Embora os problemas globais mereçam atenção, é no cotidiano do cidadão que as questões mais imediatas e relevantes se manifestam, exigindo cuidados redobrados.

O federalismo significa muito mais do que a possibilidade do entendimento político interno da nação e a consolidação do direito à cidadania, mas a própria convivência internacional. Afinal, Augusto Zimmermann defende que “não é apenas aqui, mas em todos os lugares do mundo que o federalismo, reconhecido pela pluralidade das fontes de poder, vem sendo observado como a sistematização lógica de composição jurídica das forças políticas existentes num determinado território. Hoje, neste novo ambiente de relações globais cada vez mais intenso, a teoria federativa representa a possibilidade maior de integração política dentre as mais diversificadas nações.” (Zimmerman, 1999). O mesmo pensamento é comungado por Giancarlo Rolla, quando faz referência que a distribuição da autoridade dentro dos atuais Estados Federados e no consenso das nações está as quais encontram-se diversamente motivadas (Rolla, 1998).

Contudo, é a partir dos estudos de Hans-Peter Martins e Harald Schumann que se afirma “que chegamos à encruzilhada de dimensões globais, que caracteriza, para a maioria da humanidade, por um cotidiano não de ascensão e bem-estar, mas de decadência, destruição ecológica e degeneração cultural” (Martins; Schumann, 1957, p. 47) Quem determinará as soluções para os ajustes, acordos, legislação e os desafios decorrentes da globalização? Quem assumirá a responsabilidade pelo cidadão na cidade, no bairro, na rua, na aldeia — em suma, por aquele que exige os serviços e direitos que são de responsabilidade do Estado? O Estado não terá alternativa. Será imperativo que se ocupe de ambos os problemas e se reorganize para tanto. Nesse contexto, as diversas esferas da federação deverão ter suas atribuições claramente definidas e (re)estruturadas, para se tornarem entidades criadas e capazes de oferecer respostas eficazes às questões que lhes competem.

Além disso, ao tratarmos da esfera internacional, observa-se que o Estado perdeu praticamente todo o controle sobre questões globais. A economia financeira colocou de joelhos todos os governos e criou suas próprias leis. Martins (1957) dá a dimensão do dilema enfrentado pelos governos, entre definir políticas sociais próprias e a necessidade de incentivar investimentos indispensáveis à geração de novos empregos. Afirma que “o curto-circuito da economia financeira entre os países exige uma corrida por tributos menores, redução das despesas públicas e renúncias a uma igualdade social que, como resultado, nada mais traz além de uma redistribuição global de baixo para cima. Será premiado quem proporcionar aos fortes (de capital) as melhores condições. Cada governo fica sob ameaça de punição quando se opõe a essa lei da selva”. De um modo que vai exigir um enorme esforço conjunto, no sentido de retomar o controle da economia global pela unidade de ações de governo, de legislação unificada de entrada e remessa de dinheiro de uma país para outro, evitando com isso a fuga da tributação e o empobrecimento do Estado.

Não há dúvida de que é imprescindível abordar os desafios internacionais, especialmente no que se refere à globalização — um processo inevitável e irreversível que, contudo, só trará benefícios se for controlado por meio de um consenso entre as nações, com foco primordial no bem-estar e na preservação da identidade do ser humano em sua comunidade. Para tanto, é essencial encontrar uma abordagem democrática e eficaz, capaz de possibilitar ao cidadão a sensação de pertencimento ao Estado, assegurando-lhe uma vida digna em seu município. O Direito precisa ser construído não apenas para sustentar a retórica dos parlamentares e juristas, mas por meio de normas eficazes que atendam, de fato, às necessidades cotidianas do indivíduo, independentemente de onde ele se encontre.

Percebe-se então que a globalização econômica não é um fenômeno episódico ou transitório, mas uma força estruturante que intensifica desafios já existentes e cria novas perplexidades. Discute-se a emergência de um “*homo globalizatus*”, que pode representar tanto uma transformação cultural positiva quanto a superação de paradigmas tradicionais. Contudo, o otimismo que vislumbra a superação das desigualdades globais, como a divisão entre primeiro e terceiro mundo, ou a concretização de um sistema racional voltado ao bem-estar universal, frequentemente se choca com a realidade observada.

Ao encontro desse pensamento Lobo (2001), referenciando Arnaud (1999) irá discutir que, em vez de uma redistribuição equitativa, a globalização tem exacerbado a concentração de poder econômico em uma escala sem precedentes. Os valores dominantes são determinados pelos interesses de grandes corporações, cujo poder econômico e normativo (*law-making power*) frequentemente supera o de muitos Estados soberanos. Exemplos

concretos dessa assimetria não faltam: no final do século XX, a riqueza combinada dos três homens mais ricos do mundo superava o Produto Interno Bruto dos 40 países mais pobres. Essa realidade impacta profundamente o campo jurídico, levantando questões sobre a soberania do Estado nacional e os sistemas jurídicos que nele se desenvolveram ao longo dos últimos séculos. A globalização econômica não tem sido acompanhada por uma globalização política correspondente, o que revela a ausência de uma ordem jurídica internacional robusta e eficaz capaz de impor limites razoáveis à expansão desmedida do capital globalizado.

Tais debates também foram amplamente abordados pelo renomado historiador Eric Hobsbawm, onde:

Devemos nos perguntar sobre as consequências do enfraquecimento do Estado nacional. Será algo bom ou ruim? Ainda não sabemos. Mas é certo que os Estados nacionais não podem ser ignorados, e não podemos examinar o mundo como se não existissem ou não fossem importantes, pois não há nada além deles no campo da política. Atualmente, é simplesmente inexistente a possibilidade de que uma única autoridade global desempenhe um papel político e militar efetivo” (Hobsbawm, 2000, p. 50).

A lógica da economia globalizada busca transformar o planeta em um mercado único e integrado, ignorando fronteiras e particularidades nacionais, locais e estatais. Essa dinâmica promove a padronização de condutas e procedimentos, todos orientados à maximização de lucros e, frequentemente, alinhados aos interesses das nações centrais e das corporações transnacionais que detêm o controle do poder econômico global.

França, Divan e Ferreira (2024), também destacam que a nova fase do neoliberalismo passou a redefinir Estados, empresas e indivíduos, subordinando-os à lógica competitiva do mercado global. Esse processo evidencia impactos ainda mais profundos no campo dos danos ambientais, onde a racionalidade governamental neoliberal intensifica sua influência. Tal racionalidade impõe uma atuação estatal crescentemente despolitizada, especialmente no que tange às políticas sociais, ambientais e científicas (Brown, 2017).

O arcabouço jurídico do Estado social, sustentado por princípios e regras constitucionais, enfrenta desafios sem precedentes. Tais desafios emergem em duas dimensões principais. A primeira decorre da crescente pressão pelo desmantelamento dos direitos sociais e pela redução do sistema jurídico de controle sobre a ordem econômica, sob ameaça de represálias como fuga de capitais ou recusa de investimentos. A segunda está na aplicação seletiva do direito nacional, instrumentalizado apenas quando favorece os interesses do capital globalizado. Essas dinâmicas resultam no enfraquecimento do direito nacional, que se revela incapaz de resistir a tais pressões. Como consequência, observa-se o “deslocamento da produção jurídica em direção aos poderes privados econômicos” (Arnaud,

1999, p. 157). Nesse contexto, o Estado vê-se em competição com códigos de conduta privados, o direito negociado e a crescente judicialização da normalização técnica.

Adotou-se por Arnaud (1999) uma visão crítica, mas ainda otimista quanto ao futuro do direito, formulando três teses principais: a) O direito é diretamente implicado pelo processo de globalização. b) A globalização adquiriu um valor paradigmático, influenciando profundamente a produção jurídica. c) Os juristas podem encontrar no paradigma da globalização uma nova perspectiva para abordar problemas considerados insolúveis, superando a crise permanente que afeta o direito. Em que pese, a análise de Arnaud tenha sido formulada em 1999, ela permanece surpreendentemente atual, pois os processos de globalização continuam a moldar o direito de maneira profunda e multifacetada.

Em outras palavras, o Estado social é vítima, nos países, de seu próprio sucesso, para o qual as constituições “socialmente amigas” sofrem as críticas amargas da “crise de governabilidade”, do “flagelo do bem”, do “fim da igualdade”, da “bancarrota do Estado” (Canotilho, 2000). Percebe-se, por fim, que a desestruturação do Estado social, ou sua redução substancial, acaba por aparecer como uma consequência lógica da globalização econômica, cuja dinâmica é naturalmente excludente. O garantismo legal, que protege os interesses dos mais vulneráveis, frequentemente é visto como um obstáculo à expansão do próprio capital.

CONCLUSÃO

O presente ensaio propôs uma reflexão crítica sobre o papel da função social e subsidiária do Estado no fortalecimento da democracia, enfatizando a importância das teorias da justiça e da democracia deliberativa como instrumentos fundamentais para enfrentar os desafios estruturais impostos pelo capitalismo globalizado. A análise percorreu conceitos como custos dos direitos, neoliberalismo, reconhecimento, redistribuição, participação cidadã, republicanismo e federalismo, evidenciando que esses elementos compõem a nova racionalidade necessária para a efetivação dos direitos fundamentais em sociedades complexas e interdependentes.

Diversas abordagens político-filosóficas, com destaque para a perspectiva habermasiana e sua ênfase na racionalidade comunicativa, ofereceram suporte teórico para repensar a atuação estatal, articulando descentralização e subsidiariedade à luz das exigências contemporâneas de justiça social e equidade. Nesse sentido, reafirma-se que a descentralização do poder, no âmbito federativo-republicano, pode contribuir

significativamente para a ampliação da proteção social e dos direitos fundamentais, desde que pautada em mecanismos efetivos de deliberação pública e controle democrático.

Ao incorporar a análise econômica dos direitos, destacou-se a tensão entre a limitação de recursos e a necessidade de garantir a efetividade dos direitos sociais, reiterando que a escassez orçamentária não pode servir como justificativa para a omissão estatal. A promoção da justiça social e a proteção dos direitos fundamentais exigem, portanto, a construção de processos decisórios mais transparentes, inclusivos e voltados para a promoção do bem-estar coletivo.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito exige a articulação entre a eficácia dos direitos fundamentais, a promoção da justiça social e a construção de uma democracia deliberativa a ser pensada em um contexto específico. Esta integração é indispensável para enfrentar os desafios contemporâneos, assegurar a efetividade dos direitos sociais e humanos e fomentar uma convivência social harmônica em meio à crescente diversidade cultural. O reconhecimento e a redistribuição equitativa não podem ser vistos como meros ideais éticos abstratos, mas como exigências concretas e inadiáveis para a consolidação de sociedades verdadeiramente democráticas, inclusivas e justas.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André Jean. **O direito entre modernidade e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRESSER, Pereira Luiz Carlos. **Crise econômica e a reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1996.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial. Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Rio de Janeiro: Zazie Edições; Copenhagen, 2018

CANOTILHO, José Gomes. **Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais**. Consulex. Brasília, 2000.

CORRALO, Giovani da Silva. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e o Poder Municipal: Impactos da Lei 13.874/19 nos Municípios Brasileiros. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 97-110, jul./dez. 2020.

CORRALO, Giovani da Silva. Dimensões do poder: as federações e os direitos fundamentais. **Revista Justiça do Direito UPF**, Passo Fundo, v. 1, n. 2, jul./dez. 2011 - Edição especial - p. 28-411.

CORRALO, Giovani da Silva. Planejamento, Desenvolvimento e Governança: desafios do poder municipal. **Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 11, p. 79-93, 8 jun. 2015.

- DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 27 ed., 2007.
- ELAZAR, Daniel. **Exploring Federalism**. Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 1987.
- FRANÇA, Karine Agatha. DIVAN, Gabriel Antinolfi. FERREIRA, Carolina Costa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 27 n. 53, PUC Minas, Minas Gerais, 2024.
- FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Constituição e Governabilidade**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário: dois modelos distintos de desenvolvimento. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. n, 11, ano 3, p. 283-299. São Paulo, Ed. RT, out-dez, 2019.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- MARTINS, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização**. São Paulo: Editora Globo, 1957.
- HOBSBAWM, Eric. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The Cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W.W Norton and Company, 1999.
- KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: Uma introdução**, Editora Martins Fontes, 2006.
- LIVINGSTON, William S. A Note on the Nature of Federalism. **Political Science Quarterly**, v. 67, nº. 1, 1992, pp. 81-95.
- LIZIERO, Leonam. Perspectivas do federalismo: contrastes entre o formalismo e a abordagem sociopolítica, **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 506-531, Passo Fundo, 2017.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito do Estado federado ante a globalização econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 38 n. 151 jul./set. 2001.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Martins Claret, 2003.
- RECH, Adir Ubaldo. COIMBRA, Diego. A crise de legitimidade do poder local brasileiro, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2017.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre, 2003.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2010.